Procedência: Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais
Interessado: Ouvidora de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas
Número: 15.485
Data: 20 - julho - 2015
Ementa:

ESCOLA DE ARTE RODRIGO MELO FRANCO INTEGRANTE DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO. FUNDAÇÃO VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. REGIME JURÍDICO DE SEU PESSOAL. CARGO DE PROFESSOR DE ARTE E RESTAURO. DECRETO ESTADUAL N. 45.807, DE 13.12.2011, ART. 32. REGIME JURÍDICO ÚNICO (ESTATUTÁRIO). ART. 1°. LEI N. 10.254, DE 20.7.1990.

RELATÓRIO

Pelo Ofício n° OGE.OFPLP. n. 30/15, a Ouvidoria de Fazenda encaminha a esta AGE consulta referente à Fundação de Arte de Ouro Preto, especificamente sobre a Escola de Arte Rodrigo Melo Franco. Indaga:

-Qual o regime jurídico das férias dos professores daquela Escola, se é o determinado no Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais - Lei 7.109/77.
-Sendo afirmativa a resposta, qual dos incisos abaixo se aplica a eles:

"Art. 129 O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do Sistema;

II - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, 25 (vinte e cinco) dias úteis, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço."

Aparecida Amarante
Procuradora do Estado
OAB/MG 35.771 - MASP 278.482-5

Assim, solicita elucidação quanto ao período de férias regulamentares do professor PAR 3/A, em exercício na Escola de Artes Rodrigo Melo Franco de Andrade, pertencente à FAOP.

PARECER

1. As Fundações, em geral, têm natureza jurídica de direito público ou de direito privado, caracterizando-se por possuir patrimônio próprio, ou seja, uma universalidade de bens personalizada, visando a um fim específico. A Pública é criada pelo Poder Público e sua finalidade é a consecução de fins públicos; seu regime jurídico é igual ao das Autarquias e é pessoa jurídica da Administração indireta criada mediante Lei. Sendo entidade paraestatal, personaliza-se e se desprende do ser que a criou.

A CF de 1998 manteve entendimento da Lei n. 7.596/87, qual seja, instituída por lei, como entidade da Administração Indireta (art. 37, XIX). Pela EC n. 19/98, houve modificação, exigindo-se apenas lei específica autorizativa de sua criação, mas exigindo-se regramento legal para definição da área de atuação, com o objetivo de especialização da entidade criada.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que as

> "Fundações Públicas são pessoas de direito público. Saber-se uma pessoa criada pelo Estado é de direito público ou privado é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribui a titularidade de poderes públicos, e não meramente o exercício deles, e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo Direito Público, a pessoa será de direito público."
> (Curso de Direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 177,180).

Enfim, é uma organização com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, tendo a finalidade específica de concretizar um interesse público, como na área da educação, pesquisa cultura, saúde, etc. Possui autonomia administrativa, patrimônio próprio e é custeada por recursos públicos.

2. A Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP – foi instituída pelo Decreto Estadual n. 11.656, de 11/fevereiro/1969, como entidade autônoma, na

Aparecida Amarante
Procuradora do Estado
OAB/MG 35.771 - MASP 278.482-5

forma da Lei n. 5.038, de 25/11/1968, mediante fundo inicial, dotação global, subvenções ou doações de entidades políticas, públicas ou particulares. A admissão de pessoal técnico e administrativo competia ao Presidente (art. 22, VII). Em seu art. 42, dispôs que a **legislação do trabalho aplicava-se a esse pessoal.** Mas isso foi em tempos idos e findos. Não lhe havia sido integrada a Escola de Arte Rodrigo M. Franco, fato que se deu pouco tempo depois.

3. O Decreto n. 44.858, de 11.7.2008, já sob a égide da Carta Magna atual, editou novo Estatuto, afirmando claramente a personalidade jurídica de direito público da FAOP, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura. O art. 12 disciplinou sua competência e sua finalidade, não se referindo ao seu pessoal, o que foi feito no capítulo VI, assentando:

> *"O regime jurídico do Quadro de pessoal da FAOP está previsto no ar. 1º, da Lei n. 10.254, de 20.7.1990".*

Revogou o Decreto n. 43.322, de 8.5.2003. O Decreto n. 45.536, de 27.1.2011, dispôs sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, inserindo, em seu artigo 30, a FAOP, artigo posteriormente revogado.

4. Atualmente, vige o Decreto n. 45.807, de 13.12.2011, o qual mantém, no artigo 32, a regência dos servidores.

> "O regime jurídico do Quadro de pessoal da FAOP está previsto no ar. 1º, da Lei n. 10.254, de 20.7.1990".

Essa lei instituiu o regime jurídico único do servidor público civil do Estado, cujo artigo 1º dispõe:

> "Art. 1º- O regime jurídico do servidor público civil da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Minas Gerais, de qualquer dos seus Poderes, é único e tem natureza de direito público. Parágrafo único- O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e da legislação de pessoal complementar em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, previsto no art. 12, inciso I, desta Lei.

Aparecida Amarante
Procuradora do Estado
OAB/MG 35.771 - MASP 278.482-5

> Parágrafo único- O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e da legislação de pessoal complementar em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, previsto no art. 12, inciso I, desta Lei."

Sobre a Escola em discussão tivemos grande dificuldade em encontrar suas normas legais próprias. Seu Regimento Interno de 2011 dispõe:

> "CAPÍTULO II DO PESSOAL
>
> Art. 103 - O pessoal docente, técnico e administrativo além dos assegurados pela legislação pertinente, de acordo com a admissão e o ato que a regulamentou.
>
> Parágrafo Único - Os profissionais poderão ser efetivos, contratados ou nomeados pelo Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto FAOP ou pelo Governador de Estado de Minas Gerais, conforme Estatuto e Regimento Interno da FAOP e as leis vigentes."

5. Ao instituir as novas carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, a Lei n. 15.467, de 13.1.2005, nela inseriu as carreiras de Professor de Arte e Restauro (art. 1º, IV), com lotação na Fundação de Arte de Ouro Preto (art. 3º, II).

Sempre que o trabalhador é admitido a laborar na Administração Pública Direta, Indireta, ou na iniciativa privada, necessariamente o regime legal ao qual se submete deve estar expresso.

Quando o Estado de Minas Gerais, atualmente, instituiu as carreiras dos Profissionais da Educação Básica (Lei n. 15.293, de 06.08.2004), elencou, no artigo 5º, a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nas quais aqueles profissionais são lotados:

I- na Secretaria de Estado da Educação;
II- na Fundação Helena Antipoff;
III- na Fundação Educacional Caio Martins;
IV- no Conselho Estadual da Educação.

Aparecida Amarante
Procuradora do Estado
OAB/MG 35.771 - MASP 278.482-5

Da mesma forma, ao instituir, atualmente, as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo contemplou cargos lotados nos quadros de pessoal das entidades:

I- Universidade do Estado de Minas Gerais;

II- Universidade Estadual de Montes Claros.

Como se nota, em nenhum momento, a legislação sobre a FAOP e Escola de Arte Rodrigo M. Franco remete o servidor à submissão da Lei que contém o Estatuto do Magistério (Lei n. 7.109/1977), que se aplica ao pessoal do magistério público de MG. (art. 1º).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, segundo pesquisa elaborada, opinamos no sentido de que o regime jurídico dos professores da Escola de Arte Rodrigo M. Franco, integrante da FAOP, é o regime do servidor público civil em geral (Estatuto do Servidor Civil) - Lei 869/1952, cujo artigo 152 dispõe sobre as férias regulamentares.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2015.

APARECIDA AMARANTE
Procuradora do Estado
Masp 278.482-5 - OAB 35.771

APROVADO EM 16/07/2015

DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

De acordo

Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO